

A crise jurídica da sociedade de informação: o combate às redes de desinformação e o cenário da infodemia no Brasil^I

Alana Maria Passos Barreto^{II}

Clara Cardoso Machado Jaborandy^{III}

Resumo: A pandemia da COVID-19 (Coronavírus) possibilitou o fenômeno da ‘pandemia das informações’, apelidado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como *Infodemia*. Tendo em vista a profusão de notícias falsas que permearam o debate público brasileiro em meio à pandemia, designadamente por meio das redes sociais e aplicativos de conversas instantâneas, o presente artigo visa analisar se o Projeto de Lei nº 2.630/20 é capaz de assegurar o combate das Redes de Desinformação em tempos de Infodemia. Para fins metodológicos, a pesquisa veste-se de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, dedutivo e *ex-post facto*. Parte-se da hipótese de que o projeto de lei é ineficaz no combate às redes de desinformação, posto que se trata da criação de um banco de dados com as correspondências digitais privadas dos usuários. Sendo assim, compreende-se que a matéria é de grande relevância para a esfera sociojurídica, e faz-se necessária a análise das suas condições de legitimidade.

Palavras-chave: Fake News; Infodemia; Redes de Desinformação.

The legal crisis of the information Society: the fight against disinformation networks and the infodemia scenario in Brazil

Abstract: The COVID-19 (Coronavírus) pandemic enabled the ‘information pandemic’ phenomenon, dubbed by the World Health Organization (WHO) as *Infodemia*. In view of the profusion of false news that permeated the Brazilian public debate in the midst of the pandemic, pervaded through social networks and instant chat applications, this article aims to analyze whether Bill 2,630 / 20 is capable of ensuring the combat of Disinformation Networks in times of Infodemia. For methodological purposes, the research uses a qualitative, exploratory, deductive and *ex-post facto* approach. It starts from the hypothesis that the bill is ineffective in combating disinformation networks since it is about creating a database with users' private digital correspondences. Therefore, it is understood that the matter is of great relevance to the socio-legal sphere, and it is necessary to analyze its conditions of legitimacy.

Keywords: Fake News; Infodemia; Disinformation Networks.

Artigo recebido em 09/01/2021 e aceito em 04/03/2021

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Introdução

A partir dos avanços tecnológicos e da popularização da internet surge a “sociedade de informação”, que é caracterizada pelo excesso de informações. A facilitação do acesso às tecnologias promoveu inúmeros benefícios de comunicação e interação social, mas apresenta novos conflitos que precisam de uma regulação jurídica para evitar ofensas aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Inserida nas metamorfoses sociais em detrimento do processo tecnológico, e do avanço da sociedade de informação, surge a propulsão das redes de desinformação por meio dos disparos de *fake news*, em grupos de *Whatsapp*.

Em sua literalidade, as *fakes news* são definidas como notícias falsas, mas isso não resolve o problema no campo jurídico, visto que a mentira não é um objeto central do Direito. Na tentativa de solucionar esse problema de disparo de mensagens feito pelas redes de desinformação, fora protocolado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.630/20, chamado de “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, para regular provedores com, pelo menos, 2 milhões de usuários registrados.

O presente artigo visa analisar se a proposta do “PL das Fake News” é capaz de assegurar o combate das Redes de Desinformação em tempos de Infodemia. Por sua vez, constituem-se enquanto objetivos dessa pesquisa: verificar como se deu a proposição do projeto de lei brasileiro de combate às *fake news*; realizar uma análise técnica sobre a proposta do PL; e assim, analisar o cenário da infodemia da COVID-19 (Coronavírus) no Brasil.

Para fins metodológicos, o presente artigo veste-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, dedutivo e *ex-post facto*. Dessa forma, divide-se em três partes, de modo que, no primeiro momento, busca descrever a sociedade de (des)informação, para que contextualize em que cenário o projeto de lei, inspirado na norma alemã – e que serviu como uma espécie de precedentes para os demais países da União Europeia – foi criado. Em sequência, a segunda parte irá abordar sobre os principais problemas do projeto de lei, e como eles implicam em direitos fundamentais e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Por fim, será tratado a respeito do fenômeno da Infodemia e sua relação com o projeto de lei.

Logo, compreende-se que a matéria é de grande relevância para a esfera sociojurídica, e faz-se necessária a análise das suas condições de legitimidade. De modo que, o seu primeiro impacto é a proliferação desenfreada de mentiras e tendo em vista o atual cenário de pandemia, entende-se que as suas consequências se tornam ainda mais sensíveis para a sociedade.

Parte-se da hipótese de que o projeto de lei é ineficaz no combate às redes de desinformação, visto que o projeto significa uma grande base de dados com todas as mensagens de todos os usuários de provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada – essencialmente, o *Whatsapp* e o *Telegram*. Nota-se que o projeto de lei implica diretamente com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos IX e XII), a LGPD (art. 4º, parágrafos 1º e 2º), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

A sociedade de (des)informação e o fenômeno das *fake news*

Na sociedade de informação, o problema não é o acesso à informação, mas o acesso à informação verídica. Em uma sociedade suscetível ao constante bombardeio de informações que alcança diversas pessoas por múltiplos meios e mídias com troca de mensagens, envio de *links*, produção de notícias, *uploads* em *podcasts*, etc., durante todo o tempo, indaga-se: qual informação é a verdadeira?

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Conforme Castells, a sociedade de informação apresenta particularidades que guiam os caminhos da transformação social^{IV}. O sociólogo destaca cinco características para essa nova organização social: as tecnologias são para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia; as novas tecnologias possibilitam maior penetrabilidade, visto que a informação é parte integral da atividade humana e seus processos são moldados pelo novo meio tecnológico; a morfologia das redes está adaptada às interações entre os indivíduos; o paradigma da tecnologia de informação está fortemente organizado a partir da flexibilidade; e a integração tecnológica em um sistema único.

Esse cenário diagnosticado por Castells é produto da quarta revolução industrial e causou uma alteração profunda nas formas de convivência humana^V. Logo, entende-se que as novas formas de mídias digitais, implementadas pela *indústria 4.0*, possibilitaram a aproximação de pessoas que possuem as mesmas opiniões em grupos sociais digitais.

Esse acesso às mídias digitais on-line ofereceu a determinados grupos a participação em debates cívicos. Contudo, Schawb alerta que a dinâmica da partilha das mídias sociais pode enviesar a tomada de decisões e causar riscos para sociedade civil, pois a grande quantidade de conteúdo disponível nos canais digitais é capaz de polarizar as fontes de informação do indivíduo^{VI}.

De tal maneira, a relação entre as plataformas e a disseminação das informações convergem de modo que a combinação de ausência de regras e algoritmos encorajam a rápida difusão de conteúdos de qualidade questionável. Por conta disso, a desinformação representa riscos que são necessários enfrentar e conter para realizar a democracia plena e garantir o potencial econômico do progresso tecnológico, com respeito à liberdade de expressão e à liberdade de receber e transmitir informações^{VII}.

No cenário da desinformação, compreende-se que o termo “fake news” é inadequado para capturar a complexidade do problema, já que a expressão está contaminada devido ao uso político que a ela foi atribuída. Não é possível traduzir as *fake news* em sua literalidade como notícias falsas, pois não resolve o problema no campo jurídico, considerando que a mentira não é um objeto central do Direito^{VIII}. Tendo em vista que envolve não apenas a veracidade da informação – se o conteúdo não é real ou completo informações falsas –, mas também se estão misturadas com fatos e práticas, incluem até mesmo sátiras ou propagandas, que vão muito além de qualquer coisa semelhante a “notícias”.

Gentzkow e Allcott explicam que artigos de notícias falsas se originam em vários tipos de sites, alguns criados inteiramente para imprimir intencionalmente fabricados e enganosos artigos^{IX}. Os nomes destes sites costumam ser escolhidos para se parecerem com os de organizações de notícias legítimas. Outros sites satíricos contêm artigos que podem ser interpretados como factuais quando vistos fora de contexto. Ainda outros sites, como imprimem uma mistura entre artigos factuais, muitas vezes com uma inclinação partidária, junto com alguns artigos falsos.

“A controvérsia na própria definição do termo, daquilo que caracteriza as *fake news*, é um dos maiores obstáculos para se tratar a temática. Contudo isso não deve ser visto como um impasse, mas como o primeiro desafio a ser superado em uma questão que é urgente”^X. Nesse sentido, os problemas de desinformação estão profundamente interligados com o desenvolvimento de mídia digital e o “fato de serem as plataformas digitais o principal veículo de disseminação das *fake news* já coloca uma nova dimensão do fenômeno para se pensar”^{XI}.

A sociedade de informação possibilitou uma profunda alteração na dinâmica comunicacional. “Na internet a lógica de distribuição do conteúdo se dá de forma diferente dos outros meios de comunicação, justamente por sua interatividade. Não são os meios de comunicação que enviam o conteúdo ao espectador que pode, passivamente, absorvê-lo ou

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

não”^{XII}. Ou seja, a internet proporciona ao usuário não apenas a busca pelo conteúdo, mas também a interação com esse conteúdo e a sua amplificação ou alteração.

Inserido neste cenário, a Alemanha foi pioneira ao criar a lei de fiscalização de rede^{XIII}, chamada “Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz)”, e reduzida para “NetzDG”, que entrou em vigor no ano de 2017. Todavia, foi solicitado, no ano seguinte, que a lei fosse revista. Alguns países da União Europeia (UE) implantaram legislações de combate a notícias falsas semelhantes, como a França, e outros já estão em tramitação, como a Itália.

O primeiro artigo da lei alemã põe como motivação “melhorar a aplicação da lei nas redes sociais” e determina que será aplicada aos provedores de mídias sociais que obtiverem mais de dois milhões de usuários alemães^{XIV}.

A *NetzDG* exige que empresas de mídia social, como *Facebook* e *Twitter*, removam rapidamente o discurso de ódio de seus sites. A lei objetiva criar duras punições como forma de combate ao discurso de ódio, exigindo que os sites removam o conteúdo ilegal em 24 horas ou enfrentem multas de até 50 milhões de euros, como consta no art. 1, seção 4^{XV}.

Compreende-se que a lei alemã é um teste internacional e deve ser observada com cautela, antes de importá-la para o Ordenamento Jurídico. De modo que, a *NetzDG* viola o art. 52 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia^{XVI}, que estabelece que todas as restrições aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, devem ser previstas por lei, necessárias e proporcionais. Como também proíbe a imposição de obrigações gerais de monitoramento às empresas, nessa conformidade garante a liberdade às empresas em seu art. 16^{XVII}.

Como a legislação obriga o provedor a remover o discurso de ódio, entende-se que as empresas privadas estão decidindo o que é certo e o que é errado e, portanto, limitando a liberdade de expressão dos usuários. Isso porque não existe uma padronização, logo, as empresas removem o conteúdo segundo suas regras privadas.

Ademais, uma revisão da legislação foi aprovada e determina que as plataformas passem a reportar à Bundeskriminalamt (BKA), a polícia federal alemã, os itens excluídos, para que possam ser investigados. Logo, a lei promove a criação de um banco de dados governamental com as mensagens privadas dos cidadãos.

A partir disso, compreende-se que a lei serviria de mau exemplo para outros Estados, incluindo países com graves déficits democráticos. Destaca-se que, países como Honduras, Venezuela, Vietnã, Rússia e Belarus, já começaram a adotar legislações semelhantes.

O pacote de combate à *fake news*

Em 2020, cerca de 50 projetos de lei sobre *fake news* tramitaram na Câmara dos Deputados. A proposta mais debatida e conhecida é o Projeto de Lei nº 2.630/20^{XVIII}, protocolado pelo senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Aprovado no Senado Federal com 44 votos a favor, 32 contra e duas abstenções, a matéria ainda será discutida pela Câmara dos Deputados. Todavia, já causa alguns embates com a liberdade de expressão e com a privacidade.

Inspirado na Lei *NetzDG*, outro projeto idêntico estava na Câmara dos Deputados, o PL, 2.927/20, protocolado pelos deputados Tabata Amaral (PDT/SP) e Felipe Rigoni (PSB/ES). Ressalva-se que, antes de tratar especificamente sobre a tipificação deste projeto de lei, a tramitação dele ocorre de forma acelerada para aprovação do texto, contudo trata de um tema que necessita de opinião pública.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Assim como a legislação alemã, o projeto de lei brasileiro não menciona diretamente o termo “fake news”, mas indiretamente utiliza a expressão “falsamente atribuído”. No art. 1º, o projeto motiva estabelecer “normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada” – ou seja, aplicativos como *Whatsapp* e *Telegram* –, para “garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”^{XIX}.

Em síntese, o PL significa uma grande base de dados com todas as mensagens de todos os usuários dos aplicativos mencionados. A versão aprovada pelo Senado retirou a previsão da exigência de documentos de identificação para abrir contas em redes sociais, revisando o art. 7º. De tal maneira, só será possível acessar dados de identificação em caso de averiguação de provas para investigações criminais e instruções processuais penais, quando houver ordem judicial para tal. No que tange ao vazamento de dados, o projeto afirma que a LGPD poderá contribuir para sua proteção.

Ademais, existe uma contradição no art. 4º, visto que ele determina como um dos objetivos do projeto de lei a defesa da liberdade de expressão e veda a censura no mundo digital. Todavia, ele entra em choque com os arts. 10, 12, 25 e 26, pois a lei abre brechas para a censura.

No *caput*, do art. 10, o projeto de lei determina que os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, durante três meses^{XX}. O art. trata da rastreabilidade das mensagens em massa, por meio de armazenamento dos registros de encaminhamento de mensagens que acabam se tornando virais.

O intuito do PL é responsabilizar as redes de desinformação, mas essa “guarda preventiva” coloca todos os usuários – que são cidadãos –, indistintamente com potencial atividade de suspeita, estando ele sujeito a monitoramento. A proposta não deixa claro como será possível inibir ou punir as *fake news*, o que o art. determina é o armazenamento das mensagens encaminhadas em massa por três meses – alegando que o conteúdo será protegido.

No parágrafo primeiro, do art. 10, cria-se uma definição para “encaminhamento de mensagens em massa”, considerando este como mensagens enviadas inicialmente a grupos e listas de transmissão por mais de cinco usuários, em um intervalo de até 15 dias^{XXI}. Mesmo que o objetivo da proposta seja rastrear os autores dos disparos, o artigo põe em risco a privacidade dos usuários, já que, ao rastrear a mensagem, será possível descobrir o trajeto percorrido entre os usuários do aplicativo – além de achar o autor, será possível descobrir quem compartilhou.

Contudo, destaca-se que esta solução não é eficaz, porque qualquer alteração no texto da mensagem – seja uma pontuação ou letra –, já altera o corpo da mensagem dificultando o rastreamento. Ademais, as redes sociais podem mapear, por meio de *social graphs*^{XXII}, a interação dos usuários, mas a vigilância estatal gera um impacto maior quanto à segurança da informação e à privacidade, acarretando a autocensura^{XXIII}.

Por sua vez, o seguinte parágrafo propõe a guarda dos dados sobre outros dados, sendo nomeados de “metadados” – sendo eles as informações secundárias da informação principal. Os metadados são a designação dos usuários que encaminharam a mensagem, o horário dos encaminhamentos e a quantidade de pessoas que a mensagem atingiu, além dos metadados dessas pessoas que foram atingidas e repassaram.

Entende-se que o provedor do aplicativo precisará guardar todas as mensagens de todos os usuários, visto que não há possibilidade do aplicativo saber qual mensagem será, posteriormente, usada como encaminhamento em massa, mesmo que em tese, no referido PL, haja um limite legal de não se aplicar às mensagens que alcancem quantitativo total inferior a mil usuários.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Nesse sentido, a coleta excessiva de dados para conseguir os “metadados” conflita com o art. 5º, XII, da CF/88, de modo que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, salvo por ordem judicial^{XXIV}.

Outro ponto controverso sobre o armazenamento desses metadados se dá pela privacidade de dados do usuário, pois questiona-se a possibilidade de reter esses metadados sem ler o conteúdo das mensagens. Sendo assim, acaba com o sistema de criptografia de ponta-a-ponta dos aplicativos *Whatsapp* e *Telegram*.

Outrossim, o PL não estabelece quando o período de retenção das mensagens termina. Se acaba após 14 dias de enviada a mensagem por mais de cinco usuários ou após três meses de enviada a primeira mensagem.

No que tange a ordem judicial, o art. 10, § 3º assegura o acesso aos registros somente em casos de encaminhamento em massa de conteúdo ilícito para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal^{XXV}. No entanto, esse mecanismo encara desafios legais e tecnológicos, visto que não existe garantia de uso indevido e de vazamentos dos conteúdos das mensagens. Além de que não há como fazer isso sem que a privacidade do usuário seja inviolável.

Compreende-se que o art. dialoga com a LGPD, tendo em vista o art. 4º, § 1º que determina a prevenção do tratamento de dados para fins de segurança pública deve sustentar “medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular”^{XXVI}.

Além disso, o parágrafo subsequente veda, neste caso, o tratamento dos dados por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, quando objetos de informe específico à autoridade nacional, mas observando limitações da própria lei. Destaca-se essa invasão na privacidade do usuário, pois os provedores dos aplicativos terão o dever de armazenar, já que existe uma coerção estatal para guardar as mensagens e entregá-las à polícia quando suspeita de ilícito (por ordem judicial).

A respeito da garantia do direito de acesso à informação e à liberdade de expressão dos usuários, o projeto de lei concede no art. 12 poder de decisão aos provedores de internet. De modo que os direitos estarão submetidos à “elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo”^{XXVII}. O art. necessita de maior elaboração, de acordo com o princípio da dignidade humana e levando em consideração medidas para evitar a prática de crimes, além de observância crucial da liberdade de expressão, para que não caia em censura.

Vale ressaltar que essa invasão na privacidade do usuário viola acordos que o Brasil assumiu com a comunidade internacional. Dentre eles, destaca-se o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que abordam, sobretudo, o direito à liberdade e à privacidade. A supressão desses direitos deve cumprir estritamente os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Tais medidas devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora e, quando exercidas, devem ser proporcionais ao interesse a ser protegido.

O art. 19 (2) do Pacto garante o direito à liberdade de expressão a toda pessoa. “Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”^{XXVIII}. De modo que o exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições e, conforme o art. 19 (3), devem ser “expressamente previstas em lei” e “necessárias” para “assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas” ou “proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”^{XXIX}.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Por sua vez, o art. 13 da Convenção prevê que o exercício do direito à liberdade de expressão não deve estar sujeito à censura prévia, e sim às responsabilidades *a posteriori*, as quais devem estar “expressamente fixadas pela lei” e ser “necessárias para assegurar (a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, ou (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública”^{xxx}.

Nesse sentido, não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões^{xxxi}.

Para salvaguardar o acesso à informação e à liberdade de expressão, o PL propõe a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. O art. 26 estabelece um rol com a composição dos conselheiros sendo ele formado por representantes do Senado Federal; da Câmara dos Deputados; do Conselho Nacional de Justiça; do Conselho Nacional do Ministério Público; do Comitê Gestor da Internet no Brasil; da sociedade civil; da academia e comunidade técnica; de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet; do setor de comunicação social; do setor de comunicações^{xxxii}, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil; do Departamento de Polícia Federal; da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar)^{xxxiii}.

No entanto, a criação de um Conselho se mostra controversa, visto que seu objetivo é regulamentar a liberdade, a responsabilidade e a transparência, logo, interferem na privacidade e possibilita a criação de uma autocensura pelo próprio usuário. Destarte, o art. se dispõe a determinar a composição do Conselho da Rede, porém abre uma grande brecha ao promover arbitrariamente cargos políticos para um órgão que irá “mediar” uso de informações e comunicações pessoais.

A pandemia das informações

Diante do cenário de crise de veracidade das informações, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), por meio do Relatório Informativo 5^{xxxiv}, nomearam como ‘Infodemia’ o grande aumento de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a atual pandemia da Covid-19.

A infodemia em torno da COVID-19 é um problema mundial e se alimenta da ansiedade mais primária. As medidas de confinamento social obrigaram milhões de pessoas a permanecer em casa, reforçando a posição das redes sociais enquanto principal meio de acesso à informação, tendo as plataformas digitais, os verificadores de factos e os utilizadores das redes sociais denunciado milhões de publicações falsas ou enganosas.

Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa, visto que, na era da informação, esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais e se alastra mais rapidamente, como um vírus^{xxxv}.

Dessa forma, a presente tabela utiliza dados e informações oficiais do Ministério da Saúde (MS) acerca das *fake news* sobre o novo coronavírus, e visa organizar e esclarecer sobre essas bases imprecisas que foram difundidas.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

TABELA 1 - Fake News sobre o Coronavírus (COVID-19)

Fake News	Esclarecimento
“Alimentos alcalinos previnem coronavírus”	De acordo com o Ministério da Saúde, não existe comprovação científica de nenhum medicamento, substância, vitamina, alimento específico ou vacina que possa prevenir a infecção pelo coronavírus.
“Beber água de 15 em 15 minutos cura o coronavírus”	
“Café previne o coronavírus”	
“Chá de limão com bicarbonato quente cura coronavírus”	
“Vacina da gripe aumenta risco de adoecer por coronavírus”	De acordo com o Ministério da Saúde, não existem estudos que correlacionem a vacinação para influenza e o risco de adoecimento ou complicações por coronavírus.
“Máscaras sem qualidade distribuídas pelo Ministério da Saúde”	Foi divulgado nas redes sociais um vídeo de uma máscara não distribuída pelo Ministério da Saúde. Todas as compras do ministério relativas ao coronavírus são feitas através de diário oficial, não havendo forma diversa desta.
“Software das UPAS obrigam registro de coronavírus”	As orientações do Ministério da Saúde sobre óbitos relacionados ao coronavírus estão disponíveis na publicação “Manejo de corpos no contexto da COVID-19”. Não há orientação para que não aceitem atestados de óbito em que o médico esteja atribuindo a causa morte ao coronavírus.
“Máscaras de doação da China são contaminadas com coronavírus”	De acordo com o Ministério da Saúde, não há nenhuma evidência que produtos enviados da China para o Brasil tragam o coronavírus.
“Número de óbitos por COVID-19 é de 946”	Os dados de mortalidade no SUS são publicados a cada dois anos. Nenhum dado referente a 2019 ou 2020 foi divulgado até o momento, logo, as informações mais recentes disponíveis são de 2018.
“Aplicativo Coronavírus-SUS-COVID-19 do Governo Federal é inseguro”	O aplicativo foi desenvolvido pelo Ministério da Saúde utilizando todos os padrões de segurança e preza pela confidencialidade das informações de seus usuários.
“Todos os países adotam as mesmas medidas para enfrentar o coronavírus”	As medidas de saúde para o enfrentamento do coronavírus são iniciativas próprias de cada país. Ademais, não é possível afirmar quais medidas são mais efetivas.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

“Pesquisa publicada por cientistas chineses diz que coronavírus tornará a maioria dos pacientes do sexo masculino infértil”	O artigo citado traz dados preliminares sobre a possibilidade de infecção de células do testículo pelo coronavírus. Todavia, menciona que não existem dados suficientes para se estabelecer um risco de esterilidade.
“Coronavírus morre a 26°C”	De acordo com o Ministério da Saúde, a temperatura do corpo humano é de pelo menos 36°C, assim, beber água a uma temperatura de 26°C não traz benefício algum em relação à prevenção ou eliminação do coronavírus, pois no corpo humano o vírus tolera temperatura de pelo menos 36°C.

Fonte: Elaborado pelos autores desta pesquisa baseados nas informações do Ministério da Saúde^{XXXVI}.

Vale ressaltar que ao longo do ano, durante a pandemia, o Ministério da Saúde passou por três gestões diferentes: Luiz Henrique Mandetta, que estava no cargo de 2019 até abril de 2020; Nelson Teich, que o substituiu e permaneceu no cargo até maio de 2020; e o general Eduardo Pazuello assumiu a pasta provisoriamente, enquanto o país estava sem ministro da saúde oficialmente, e permanece no cargo.

Nesse cenário, o sítio eletrônico do ministério, destinado a informações sobre a COVID-19, muda de acordo com a gestão. Por conta disso, o ministério fez *fact-checking* até julho de 2020. Atualmente, o sítio eletrônico não faz verificação dos fatos, apenas informa dados referentes a contaminados, recuperados e óbitos.

As *fake news* apresentadas na tabela acima, com base nas informações e fatos checados pelo Ministério da Saúde – predominantemente, da gestão de Mandetta e Teich –, foram transmitidas por meio de aplicativos de mensagens privadas como o *Whatsapp*. Sabe-se que as redes de desinformação se aproveitam da segurança da criptografia de ponta-a-ponta e das ferramentas como listas de transmissão para difundir informações falsas rapidamente.

Vale ressaltar que, as *fake news*, checadas pelo Ministério, não fazem menções sobre a falsa informação atribuída ao uso de cloroquina e hidroxiclороquina como tratamento para a COVID-19 que fora adotada e popularizada pelo Presidente da República^{XXXVII}.

O Ministério da Saúde publicou um informativo chamado “Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19”^{XXXVIII}, que ressalta a realização de estudo clínico, anunciada pelo diretor geral da OMS, com a cloroquina e a hidroxiclороquina para potenciais tratamentos contra o coronavírus. De fato, o estudo foi realizado, mas esses medicamentos não foram os únicos a fazerem parte do estudo clínico, dentre eles *remdesivir*, *lopinavir/ritonavir* e *interferon beta* estavam inclusos.

Destarte, o Ministério ainda recomenda uma dosagem para o uso do medicamento. No informativo sugere que para pacientes hospitalizados com formas graves da COVID-19, devem manipular três comprimidos de cloroquina de 150 mg duas vezes por dia no primeiro dia, e nos próximos três dias a mesma dosagem uma vez por dia; ou um comprimido de hidroxiclороquina de 400 mg, duas vezes por dia no primeiro dia, e nos próximos quatro dias a mesma dosagem uma vez por dia^{XXXIX}.

Além disso, o informativo afirma que uma publicação recente apresentou que o uso da cloroquina reduziu o tempo para recuperação clínica e promoveu a remissão da pneumonia em pacientes com COVID-19 que participaram desse estudo^{XL}. De todo modo, a OMS interrompeu o estudo clínico com a cloroquina e a hidroxiclороquina porque mostraram que eles não resultam na redução da mortalidade de pacientes COVID-19 hospitalizados^{XLI}.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

De tal maneira, é necessário contextualizar a situação desse medicamento. No início da pandemia, a cloroquina/hidroxicloroquina foi um dos remédios que tiveram estudo priorizado para tratamento do novo vírus por ter apresentado efeito satisfatório *in vitro*, isso quer dizer, em células de laboratório. Porém, isso não significa que seja eficaz em humanos, de modo que apenas 7% dos medicamentos que possuem efeito *in vitro* têm sucesso na clínica^{XLII}.

Levando em consideração que não houve trabalhos científicos publicados que confirmassem a eficácia e segurança da cloroquina/hidroxicloroquina como tratamento do coronavírus. Vale ressaltar que muitos pacientes infectados que utilizaram o medicamento apresentaram dano causado ao coração e alguns vieram à óbito por insuficiência cardíaca^{XLIII}. Ademais, entende-se que o uso desses medicamentos é arriscado, inseguro e precipitado.

Em abril, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou um parecer que autoriza aos médicos prescreverem o uso de cloroquina como tratamento para COVID-19, de modo que reforce sobre a não existência de estudos clínicos de boa qualidade sobre o uso dos medicamentos^{XLIV}. O Conselho impôs a obrigatoriedade de explicar aos pacientes a falta de garantia científica de que o medicamento funciona como tratamento para a COVID-19 e a exposição dos possíveis efeitos colaterais.

Tendo em vista que o vírus é muito recente, a insuficiência de conhecimentos disponíveis sobre a matéria se mostrou como um terreno fértil para a disseminação de narrativas falsas ou enganosas. Somado ao negacionismo científico pelo chefe de Estado brasileiro, que além de classificar a pandemia como uma “gripezinha”^{XLV}, difundiu um tratamento sem embasamento científico, e colocou em risco o direito à vida da população.

Considerações finais

Nota-se que a sociedade de informação provoca um paradoxo, visto que, apesar do acesso à informação, não há garantia do acesso à informação verdadeira. A situação crítica vivenciada pela população após a pandemia da COVID-19 levou a sociedade a um pleno estado de alerta. Por conta disso, a preocupação pela garantia do acesso à informação segura e verídica tornou-se mais relevante.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 2.630/20 foi protocolado como forma de combate à desinformação. Todavia, compreende-se que o PL foi objeto de uma discussão apressada e sua tramitação no estado de emergência da pandemia gerou pouco ou nenhum espaço para a participação das organizações da sociedade civil, da academia e de especialistas no assunto.

Desse modo, o projeto de lei é ineficaz para o combate das Redes de Desinformação, ainda mais em tempos de Infodemia, em que o bombardeio de informações está associado a um assunto específico – no contexto atual, o coronavírus – e se multiplicam de forma descomunal em pouco tempo devido a um evento específico.

O PL põe fim a criptografia de ponta-a-ponta e determina o usuário do serviço de mensagens como potencial suspeito de futura investigação criminal. Ele implica diretamente com o direito fundamental de livre manifestação e de sigilo da correspondência, como é previsto no art. 5º, incisos IX (manifestação) e XII (sigilo) da Constituição Federal, o art. 4º, parágrafos 1º e 2º da LGPD, além dos tratados internacionais Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13); conforme foi evidenciado no presente artigo.

De tal maneira, fica claro que a iniciativa governamental de promover informações verificáveis em matéria de saúde e informá-las aos cidadãos são formas inerentes de combater a desinformação. Inserido no cenário pandêmico da COVID-19, a experiência adquirida

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

demonstra que a estratégia e a comunicação dos poderes públicos com a população interferem diretamente em uma resposta mais rápida e coordenada das informações.

Contudo, no Brasil, a desinformação durante a pandemia do coronavírus teve um papel primordial do Presidente da República. O país vivencia um estado caótico de incerteza sobre as informações passadas à população, de modo que não há conversação entre o chefe de Estado, o Ministério da Saúde e as redes de comunicação.

Notas

^I O presente artigo é fruto dos resultados parciais do projeto de pesquisa de iniciação científica “O Tratamento Jurídico sobre as Redes de Desinformação: Análise da Regulação das Fake News em Tempos de Infodemia” (PIBIC/CNPq).

^{II} Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Bolsista em Iniciação Científica (PIBIC/CNPq). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social (CNPq). Participante da III Simulação da União Europeia no Brasil (SUEB). E-mail: alanamariabarreto2001@gmail.com.

^{III} Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Público pela Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora do PPGD-UNIT/SE. Coordenadora do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social (CNPq). E-mail: claracardosomachado@gmail.com.

^{IV} CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução Roneide Venancio Majer. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

^V Idem.

^{VI} SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

^{VII} EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Directorate-General for Communication Networks, Content and Technology. 12 de março de 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 12 dez. 2020

^{VIII} RAIS, Diogo. **Fake news e Eleições**. In: Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

^{IX} GENTZKOW, Matthew; ALLCOTT, Hunt. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, vol. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

^X BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. **Revista Boletim Historiar**, v. 7 n. 2, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/14378>. Acesso em: 01 jan. 2020. p. 8.

^{XI} Idem.

^{XII} BRAGA, Renê Moraes da Costa. A Indústria das Fake News e o Discurso de Ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: <https://goo.gl/XmUwkd>. Acesso em 22 nov. 2020. p. 270.

^{XIII} GERMANY. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (The Network Enforcement Act)**. Federal Law Gazette: Berlim, 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em 11 dez. 2020.

^{XIV} Idem.

^{XV} Idem.

^{XVI} EUROPEAN UNION. **Charter of Fundamental Rights of the European Union**. EUR-Lex. 2012. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj. Acesso em: 16 dez. 2020.

^{XVII} Idem.

^{XVIII} BRASIL. **PL 2.630**, 3 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em 22 nov. 2020.

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

^{xix} Idem.

^{xx} Idem.

^{xxi} Idem.

^{xxii} Um diagrama que ilustra as interconexões entre pessoas, grupos e organizações em uma rede social. Ele é usado para descrever a rede social de um indivíduo.

^{xxiii} INTERNETLAB. **Rastrear o viral?** Riscos à privacidade no projeto de lei “de combate às fake news”. InternetLab, São Paulo, 2020.

^{xxiv} BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

^{xxv} BRASIL. Op. Cit. 2020.

^{xxvi} BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

^{xxvii} BRASIL. Op. Cit. 2020.

^{xxviii} BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.

^{xxix} Idem.

^{xxx} BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16 dez. 2020.

^{xxxi} Idem.

^{xxxii} No § 2º do artigo, do PL 2.630/20, é ressaltado que os conselheiros da sociedade civil, da academia e comunidade técnica; de provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet; do setor de comunicação social; e do setor de comunicações deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei. Brasil. BRASIL. Op. Cit. 2020.

^{xxxiii} BRASIL. Op. Cit. 2020.

^{xxxiv} OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Entenda a Infodemia e a Desinformação na Luta Contra a COVID-19**. OMS, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054>. Acesso em: 24 nov. 2020.

^{xxxv} Idem.

^{xxxvi} MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Fake News do CORONAVÍRUS**. Ministério da Saúde, Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/component/tags/tag/novo-coronavirus-fake-news>. Acesso em: 24 nov. 2020.

^{xxxvii} “Mesmo sem comprovação científica, o presidente voltou a citar o tratamento”. SOAREZ, Ingrid. **Em live, Bolsonaro volta a recomendar cloroquina para tratamento de covid**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/09/interna_politica,870897/em-live-bolsonaro-volta-a-recomendar-cloroquina-para-tratamento-de-co.shtml. Acesso em 20 dez. 2020.

^{xxxviii} MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19**. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde – SCTIE. 2020. Disponível em: <https://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/13/Diretrizes-COVID-13-4.pdf>. Acesso em 20 dez. 2020.

^{xxxix} Idem. p. 37.

^{xl} Idem. p. 38.

^{xli} WHO. World Health Organization. **Coronavirus disease (COVID-19): Hydroxychloroquine**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19-hydroxychloroquine>. Acesso em: 20 dez. 2020.

^{xlii} COVID VERIFICADO. Nota sobre o uso da cloroquina. 2020. Disponível em: <https://www.covidverificado.com.br/post/nota-sobre-o-uso-da-cloroquina>. Acesso em 11 dez. 2020.

^{xliii} Idem.

^{xliv} CFM. Conselho Federal de Medicina. Consulta CFM nº8/2020 – Parecer CFM nº 4/2020. Tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina. Relator Cons. M auro Luiz de Britto

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Ribeiro. 2020. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>. Acesso em 21 dez. 2020.

^{xlv} BBC. **Dois momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. **Revista Boletim Historiar**, v. 7 n. 2, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/14378>. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A Indústria das Fake News e o Discurso de Ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**: Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: <https://goo.gl/XmUwkd>. Acesso em 22 nov. 2020.

BBC. **Dois momentos em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL. **PL 2.630**, 3 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 16 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede – A era da informação**: economia, sociedade e cultura. Tradução Roneide Venancio Majer. 20 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

COVID VERIFICADO. **Nota sobre o uso da cloroquina**. 2020. Disponível em: <https://www.covidverificado.com.br/post/nota-sobre-o-uso-da-cloroquina>. Acesso em 11 dez. 2020.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Consulta CFM nº8/2020 – Parecer CFM nº 4/2020**. Tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina. Relator Boletim Historiar, vol. 08, n. 02, Abr./Jun. 2021, p. 17-30 | <https://seer.ufs.br/index.php/historiar>

A CRISE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O COMBATE ÀS REDES DE DESINFORMAÇÃO E O CENÁRIO DA INFODEMIA NO BRASIL

ALANA MARIA PASSOS BARRETO
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY

Cons. Mauro Luiz de Britto Ribeiro. 2020. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>. Acesso em 21 dez. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Directorate-General for Communication Networks, Content and Technology. 12 de março de 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em: 12 dez. 2020

EUROPEAN UNION. **Charter of Fundamental Rights of the European Union**. EUR-Lex. 2012. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj. Acesso em: 16 dez. 2020.

GERMANY. **Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (The Network Enforcement Act)**. Federal Law Gazette: Berlim, 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em 11 dez. 2020.

GENTZKOW, Matthew; ALLCOTT, Hunt. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

INTERNETLAB. **Rastrear o viral? Riscos à privacidade no projeto de lei “de combate às fake news”**. InternetLab, São Paulo, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Fake News do CORONAVÍRUS**. Ministério da Saúde, Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/component/tags/tag/novo-coronavirus-fake-news>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19**. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde – SCTIE. 2020. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/13/Diretrizes-COVID-13-4.pdf>. Acesso em 20 dez. 2020.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Entenda a Infodemia e a Desinformação na Luta Contra a COVID-19**. OMS, 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52054>. Acesso em: 20 dez. 2020.

RAIS, Diogo. Fake news e Eleições. In: **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. Coordenador: Diogo Rais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOAREZ, Ingrid. **Em live, Bolsonaro volta a recomendar cloroquina para tratamento de covid**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/07/09/interna_politica,870897/em-live-bolsonaro-volta-a-recomendar-cloroquina-para-tratamento-de-co.shtml. Acesso em 20 dez. 2020.

WHO. World Health Organization. **Coronavirus disease (COVID-19): Hydroxychloroquine**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19-hydroxychloroquine>. Acesso em: 20 dez. 2020.